



Ofício Conjunto nº 46/2026

Belo Horizonte, 09 de abril de 2026.

Aos Coordenadores,

Sr. Arísio Antônio Fonseca Júnior

Sra. Christiane Rezende

Coordenação Geral Colegiada - Anexo I.1

Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais - Entidade Gestora do Anexo I.1

Assunto: Orientações das Instituições de Justiça sobre o princípio autossustentabilidade, decidido pelas pessoas atingidas, para projetos vinculados ao Anexo I.1

Prezados/as Coordenadores,

Considerando que:

1. A execução do Anexo I.1 tem como fundamento a participação ativa e decisiva das pessoas atingidas e o poder decisório de cada comunidade atingida, a partir das respectivas instâncias de governança;
2. A Proposta Definitiva adota, entre os princípios definidos pelas pessoas atingidas, a autossustentabilidade;
3. Compete à Entidade Gestora apoiar tecnicamente a formulação, contratação, execução, monitoramento e fiscalização dos projetos, observando as deliberações das pessoas atingidas.

As Instituições de Justiça, no intuito de que traduzir de forma prática a diretriz estabelecida pelas pessoas atingidas, orientam a adoção das seguintes medidas:

1. Plano obrigatório de sustentabilidade

É condição para início a execução de quaisquer projetos vinculados ao Anexo I.1 um plano de autossustentabilidade, viável economicamente. A existência desse plano objetiva garantir que, após a fase de implementação, qualquer projeto tenha condições econômicas de auto sustentação, sem a exigência de novos aportes contínuos do Anexo I.1, garantindo assim a perenidade e o benefício continuado às pessoas atingidas. O plano deverá conter:

- I - a descrição da fase de implantação e da fase posterior de operação;
- II - o responsável pela operação e manutenção após a implantação;
- III - a fonte de custeio futura da operação e da manutenção;
- IV - as regras de uso, gestão e governança do equipamento, estrutura ou empreendimento;
- V - o prazo e a metodologia de transição, quando houver apoio inicial à operação;
- VI - os indicadores ou evidências concretas que permitam verificar autonomia, uso

efetivo, manutenção e resultados;

VII - os riscos de dependência econômica e as medidas para evitá-los.

Parágrafo primeiro. As regras acima se aplicam a projetos de médio e grande porte. Os projetos de pequeno porte poderão ter um plano de autossustentabilidade simplificado.

Parágrafo segundo. O referido plano obrigatório não se aplica a projetos com início e fim definidos, de caráter não continuado, com prazo de execução inferior a 12 meses.

2. Regra geral de elegibilidade

Os recursos do Anexo I.1 poderão financiar despesas de:

- planejamento e estruturação;
- construção, reforma e instalação;
- aquisição de máquinas, equipamentos, mobiliários e utensílios;
- regularização documental, sanitária, ambiental e operacional;
- capacitação, formação e assistência técnica;
- assessoria gerencial, metodológica e organizacional;
- ativação inicial, incubação e operação assistida;
- capital de giro inicial e insumos iniciais;
- manutenção inicial e transição operacional.

Desde que tais despesas:

- I - sejam compatíveis com o objeto do projeto;
- II - tenham prazo determinado;
- III - estejam justificadas tecnicamente;
- IV - estejam vinculadas a plano de sustentabilidade após este período.

3. Vedação geral

É vedada a utilização de recursos do Anexo I.1 para:

- I - custeio permanente e indeterminado de despesas correntes ordinárias;
- II - substituição continuada de renda individual ou coletiva;
- III - pagamento regular e permanente de folha de pessoal para operação ordinária de empreendimento, serviço, equipamento ou estrutura comunitária, sem fonte autônoma, coletiva ou pública formalmente assumida de custeio futuro;
- IV - manutenção indefinida de empreendimentos ou serviços cuja continuidade dependerá de novos repasses do Anexo I.1.

Tais vedações objetivam evitar que os projetos dependam de custeio permanente do Anexo I.1 para sua operacionalização, garantindo, assim, o princípio da autossustentabilidade decidido pelas pessoas atingidas.

4. Regras para os tipos de projeto que podem ser apoiados

4.1 Estruturas produtivas

Nos projetos de natureza produtiva, inclusive agroindústrias, projetos agrícolas, turismo comunitário, empreendimentos rurais e atividades correlatas, poderão ser financiados:

- I - construção, reforma, instalação e adequação de infraestrutura;
- II - máquinas, equipamentos, implementos, mobiliário e utensílios;

- III - assistência técnica e gerencial;
- IV - capacitação;
- V - regularização documental, fiscal, ambiental, sanitária e operacional;
- VI - capital de giro inicial e insumos iniciais, em caráter temporário e justificado.

Parágrafo primeiro. Os insumos iniciais e o capital de giro inicial deverão, como regra, limitar-se ao período necessário de ativação do empreendimento, observado prazo previamente definido no projeto, preferencialmente de até 6 meses o, admitida exceção excepcional, tecnicamente motivada, em razão do ciclo produtivo.

Parágrafo segundo. É vedado o pagamento regular e permanente de pessoal para a operação ordinária do empreendimento.

Parágrafo terceiro. Admite-se, por prazo determinado, preferencialmente no máximo 6 meses, o custeio de equipe de implantação, incubação, formação, assistência técnica ou operação assistida, desde que prevista a transição para modelo autônomo de funcionamento.

Parágrafo quarto. Os projetos produtivos deverão conter demonstração mínima de viabilidade operacional e econômica, incluindo, quando pertinente, estimativa de custos operacionais, mercado comprador, fluxo de comercialização, governança e estratégia de continuidade.

4.2 Estruturas comunitárias de uso comum

Nos projetos de natureza comunitária, inclusive centros comunitários, cozinhas comunitárias, sistemas coletivos de abastecimento de água, sistemas comunitários de telefonia ou internet, sistemas comunitários de energia e estruturas afins, poderão ser financiados:

- I - construção, reforma, instalação e adequação;
- II - aquisição de equipamentos, utensílios e mobiliários;
- III - regularização técnica, sanitária, ambiental e operacional;
- IV - capacitação de operadores, usuários e instâncias de governança;
- V - manutenção inicial, insumos iniciais e operação assistida, por prazo determinado.

Parágrafo primeiro. É vedado o financiamento permanente de despesas individuais de consumo, inclusive contas individuais ou domiciliares de água, energia, telefonia e internet.

Parágrafo segundo. O projeto deverá indicar, de forma expressa, quem será responsável pela operação e manutenção da estrutura após a fase inicial, bem como as fontes futuras de custeio, tais como contribuição coletiva, receita própria, tarifa comunitária, convênio, parceria ou outra fonte idônea.

Parágrafo terceiro. No caso de cozinhas comunitárias, admite-se o custeio inicial de implantação, regularização, equipamentos, utensílios, formação e fase piloto de operação, preferencialmente limitado a 6 meses, sendo vedado o custeio permanente e indeterminado de insumos alimentares para consumo cotidiano da comunidade, salvo quando houver arranjo institucional formal e sustentável de continuidade.

4.3 Capacitação, formação e bolsas

Nos projetos de capacitação e formação poderão ser financiados:

- I - cursos, oficinas, vivências e processos formativos;
- II - deslocamento, hospedagem, alimentação e material didático;
- III - bolsas ou apoios temporários diretamente vinculados ao processo formativo.

Parágrafo único. Os apoios financeiros ligados à capacitação deverão ter finalidade formativa definida, prazo determinado e critérios objetivos de acompanhamento, vedado seu uso como transferência permanente de renda dissociada de processo formativo estruturado.

4.4 Políticas públicas e equipamentos públicos

Nos projetos que envolvam estruturas típicas de política pública, inclusive creches,

equipamentos educacionais, de saúde, assistência social ou congêneres ou mesmo obras públicas, é possível o financiamento de construção, reforma, adequação e equipagem, desde que haja anuência formal prévia de ente público competente quanto à adequação técnica, recebimento e garantia futura de manutenção e custeio, com indicação expressa de que assumirá pessoal, custeio, manutenção e funcionamento ordinário.

Parágrafo primeiro. Na ausência de anuência formal do ente público competente, não poderá o Anexo I.1 ser utilizado para custear permanentemente a operação do serviço público correspondente.

4.5 Cooperativas e empreendimentos de maior porte

Nos projetos de natureza empresarial coletiva, inclusive cooperativas e empreendimentos de médio e grande porte, poderão ser financiados:

- I - infraestrutura e equipamentos;
- II - assistência técnica, gerencial e organizacional;
- III - regularização;
- IV - capacitação;
- V - capital de giro inicial e insumos iniciais, em caráter temporário e justificado, preferencialmente limitado a 6 meses.

Parágrafo primeiro. É vedado o custeio permanente da folha operacional ordinária do empreendimento.

Parágrafo segundo. Esses projetos deverão apresentar governança definida, regramento de responsabilidades, mecanismos de prevenção de conflitos de interesse e demonstração de sustentabilidade econômica sem dependência estrutural de repasses futuros do Anexo I.1.

Todas as orientações acima objetivam garantir a plena execução do princípio da autossustentabilidade decidido pelas pessoas atingidas, com o objetivo de garantir a perpetuidade, no tempo, dos projetos deliberados no âmbito do Anexo 1.1.

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República
Representante do Ministério Público Federal

Leonardo Castro Maia
Procurador de Justiça
Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público
Representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Lopes de Carvalho Filho, Usuário Externo**, em 09/04/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Castro Maia**, **Usuário Externo**, em 09/04/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bruno Ferreira da Silva**, **Usuário Externo**, em 10/04/2026, às 07:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137295708** e o código CRC **FDA70BE3**.
